

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.304, DE 2014

Altera o art. 30 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, e inclui parágrafo único no referido dispositivo legal.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado MAURO MARIANI

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o art. 30 da Lei nº 11.051, de 2004, e inclui parágrafo único no referido dispositivo, tornando clara a possibilidade de exclusão, para apuração da base de cálculo da Contribuição para Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep – e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins –, dos ingressos decorrentes do ato cooperativo, incluindo os cooperados pessoa jurídica, tanto para sociedades cooperativas de crédito quanto para cooperativas de transporte de cargas.

Além disso, o projeto remite e anistia débitos relativos a essas duas contribuições sobre os valores passíveis de exclusão na forma proposta pela nova redação do *caput* do art. 30, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida pública, devidos atualmente pelas referidas sociedades cooperativas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

As sociedades cooperativas de transporte de cargas obtiveram nos últimos anos alguns notáveis avanços legislativos. Com efeito, no aspecto tributário, uma significativa conquista foi a aprovação da Lei nº 11.196/2005, que alterou o art. 30 da Lei nº 11.051/2004, reconhecendo o direito das sociedades cooperativas de transporte, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS, de excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes de ato cooperativo.

Sabemos que a questão será tratada com mais propriedade na Comissão de Finanças e Tributação, mas cabe uma breve digressão sobre o tema para tornar mais claro o impacto do projeto no setor de transportes.

Mesmo com a alteração promovida pela Lei nº 11.196/2005, a isenção concedida vinha sendo desconsiderada pelas fiscalizações que envolviam as sociedades cooperativas de transporte de cargas. Imperava o entendimento que as cooperativas de transporte não poderiam excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins os repasses efetuadas aos cooperados pessoas jurídicas, pois os serviços prestados por estas não poderiam ser considerados atos cooperativos.

O argumento fiscal é de que, em uma cooperativa de transporte rodoviário de cargas, o ingresso de associados que fossem pessoas jurídicas não encontraria amparo na legislação.

O projeto de lei ora em análise deixa claro que a exclusão da base de cálculo dos ingressos decorrentes de atos cooperativos alcança os praticados com cooperados pessoas físicas ou jurídicas. De fato, as cooperativas podem ter pessoas jurídicas em seus quadros societários que tenham por objeto as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas.

O texto proposto também disciplina que os débitos relativos a essas duas contribuições sejam anistiados ou remitidos, incluindo os respectivos encargos legais, multas e juros de mora.

Resta comprovado que o PL nº 7.304/2014, na medida em que clarifica a concessão de benefício tributário às sociedades cooperativas de transporte de carga, contribui com o movimento cooperativista previsto no art. 174 da Constituição Federal, permitindo que determinados interesses comuns facilitem o desempenho econômico dos que se agregam para a oferta destes serviços. Pretende-se, assim, a redução de custos, a maior eficiência das transações e a viabilização de atividades que, sem a colaboração comum, dificilmente prosperariam.

No que diz respeito às sociedades cooperativas de transporte de cargas, a compra de diesel, pneus, peças e outros insumos em grande quantidade, possibilita a essas entidades redução acentuada dos custos dos associados. No diesel que vem direto da distribuidora, por exemplo, o preço fica em torno de 20% menor. Além disso, as cooperativas conseguem melhores fretes que o autônomo individualmente e, quando os negócios vão bem, ainda distribuem sobras financeiras no fim do ano fiscal.

O projeto em análise, na medida em que clarifica a base de cálculo da cobrança de PIS e Cofins, eliminando cobranças indevidas, contribui para assegurar a remuneração justa e condizente pelo transporte de cargas, sendo oportuno para o setor de transportes. Por essa razão, somos, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, pela aprovação do PL nº 7.304, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MAURO MARIANI
Relator